



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./..

Sessão de...12...de...abril...de 19...88....

ACÓRDÃO Nº...101...77...676

Recurso nº 92.169 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente AGROPECUÁRIA SÃO LUCAS S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

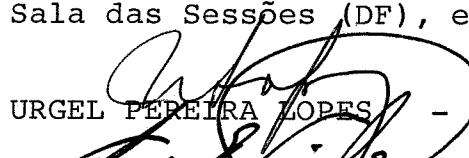
OMISSÃO DE RECEITA - EMPRÉSTIMO DE DIRETOR

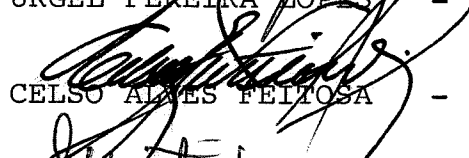
EMPRÉSTIMO DE DIRETOR - OMISSÃO DE RECEITA: - A presunção que milita a favor do FISCO nos casos de omissão de receita por empréstimo em moeda feita por acionista' diretor à empresa, admite prova em contrário. Não sendo demonstrada a efetiva entrega e origem do numerário, coincidente em data e valor, é de ser mantida a tributação.

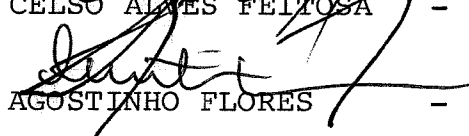
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SÃO LUCAS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatôrio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **14 ABR 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-000.415/87-14

RECURSO Nº: 92.169

ACÓRDÃO Nº: 101-77.676

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SÃO LUCAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 115/118 apresenta a empresa Agropecuária São Lucas S/A, recurso voluntário contra a decisão proferida pelo órgão julgador singular de fls. 108/112, que houve por bem manter a exigência constante do auto de infração de fl.2, que imputa à Recorrente a seguinte infração à legislação federal:

"Omissão de receita face à entrega de recursos classificados no passivo exigível a longo prazo, c/c em nome de sócio majoritário KARL H. W. GUSTAV SCHIMIDT de origem não comprovada, conforma razão anexo, com infração ao disposto nos artigos 157, 158, 181 e 387, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, como segue:"

O período abrangido compreende os exercícios de 1983 a 1986.

Às fls. 63/65 foi impugnada a infração aos artigos indicados no AI, pois a então Impugnante entendia sua escrita como regular, sem falsificação material ou ideológica, não tendo o Fisco detectado prova material de omissão de receita. Afirmou que o artigo 181 do RIR/80 exigia a prova da omissão de receita, para que fosse possível arbitrá-la com base em recursos fornecidos ao caixa, nunca o caminho inverso.

Argumentou no sentido de que as entregas dos valores se encontravam comprovadas por ordens de pagamentos, que anexou por

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-000.415/87-14
Acórdão nº 101-77.676

cópias, sendo certo que nenhum interesse teria em sonegar, pois beneficiada por incentivos fiscais.

Passou após, a questionar a legalidade da tributação 'reflexa de fonte, que não é objeto deste processo.

O Fisco se manifestou às fls. 103/104, no sentido de ser mantido o lançamento, alegando: a) que embora a empresa comprovasse a quase totalidade dos aportes de recursos, não conseguiu comprovar a origem dos mesmos; b) que o Sr. KARL H. W. GUSTAV SCHIMIDT, portador do CPF 274.917.811-87, estrangeiro no país estava omisso com suas declarações de 1982 a 1985, sendo certo que o acionista majoritário era seu devedor pela participação no capital social, em seu total; c) que sendo de fato o controlador da sociedade o Sr. KARL, não tendo provado ingresso no país de recursos tributados ou isentos, por presunção, a origem dos mesmos deviam ser considerados como provenientes de operações não contabilizadas da empresa fiscalizada.

Às fls. 106/107 encontram-se os fôrmulários de alteração de prejuízo fiscal.

Às fls. 108/109 a decisão recorrida, após o relatório' manteve a tributação, uma vez que tendo a empresa sido corretamente intimada a explicar a origem efetiva entrega dos valores contabilizados no seu passivo exigível a longo prazo, entregues pelo acionista KARL H. W. GUSTAV SCHIMIDT, com características de suprimento de caixa, só tinha feito a prova, em sua maior parte, da entrada de caixa, permanecendo improvada a origem.

Assim, não provada a origem, violado estava o disposto no artigo 181 do RIR/80, pelo que válida a tributação.

Às fls. 115/118 alega a Recorrente (referindo-se ao processo matriz e tributação reflexa) que a decisão recorrida reconheceu a quase totalidade dos recursos fornecidos pelo acionista KARL, embora não assim quanto à origem.

Alegando cerceamento de defesa, esclarece que os documentos necessários à prova de origem dos valores dados em suprimento

Acórdão nº 101-77.676

de caixa à sociedade, foram entregues na DRF de Cuiabá em 12.06.87, muito antes da decisão recorrida, não anexados aos autos, o que impediu um julgamento justo. Diante do fato, classificado como grave, a nexou com o recurso voluntário "outra vez" a documentação. Consiste esta em balanços patrimoniais de empresa "AGRO Dr. SCHIMIDT GMBH & CO KG", com sede na República Federal da Alemanha, a qual tem participação acionária na Recorrente. Que o acionista KARL, possuindo i númeras fontes de rendas na referida empresa e sendo proprietário de imóveis em seu país de nascimento, tinha origem para os recursos for necidos à Recorrente, sendo certo que os mesmos já haviam sido tri butados na Alemanha, com o qual o Brasil mantém acordo de não bi-tributação.

Estende-se ainda a Recorrente em seu recurso, negando a possibilidade de tributação reflexa, sendo que quanto ao PIS e FINSOCIAL confessava-se devedora, com exceção das parcelas tidas co mo omitidas.

Às fls. 120/236 anexou balanços traduzidos da empresa "AGRO Dr. SCHIMIDT GMBH & CO KG", onde em seu ativo permanente en contra-se lançada participação na Recorrente, no passivo participa ção do acionista KARL e, ainda, no permanente, empréstimo a sócio.

À fl. 233 se vê tradução de correspondência, no sentido de que em 1985 foram efetuadas as seguintes remessas de marcos ' Alemão para o Brasil: 02.01 - 50.000,00; 14.01 - 50.000,00; 25.03 - 13.846,15; 16.07 - 100.000,00; 22.07 - 200.000,00, num total de 513.846,15.

À fl. 238 se acha declaração de que o acionista KARL possuía em 1982 rendimento anual na Alemanha de mais de MD- 500.000 ano e patrimônio superior a MD-3.000.000.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-000.415/87-14

Acórdão nº 101-77.676

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Preliminarmente

O recurso é tempestivo, pelo que merece ser apreciado. Quanto ao cerceamento de defesa alegado pela Recorrente, constituído pela não juntada de documentos adicionais à impugnação em 12 de junho de 1987, que teria sido entregue à repartição de Cuiabá-MT, não procede, pois a petição correspondente, em sua primeira via, encontra-se nos autos à fl.119, anexada que foi com o recurso voluntário, sem qualquer prova de entrega dos mesmos anteriormente. Assim, quanto a preliminar, nego provimento.

No Mérito.

A questão suprimento de caixa é tema por demais debatido neste Órgão Colegiado. É pacífico o entendimento de que para elidir a presunção de não se constituírem os aportes de moeda, por empréstimo de sócio ou acionista, resultado de operações paralelas não contabilizadas pela empresa, necessário se faz provar as origens e entregas do numerário.

No caso em julgamento, durante 4 anos de 1982 a 1985, o acionista KARL H. W. GUSTAV SCHIMIDT, tido como minoritário de direito, mas credor pela totalidade do valor do capital integralizado pelo acionista dito majoritário, supriu as necessidades de caixa da empresa, nas quantias de Cr\$ 127.017.372; 149.295.170; 54.067.500 e 1.902.542.291, anos de 1982, 1983, 1984 e 1985, respectivamente.

Os valores reclamados foram diminuídos em 1982 e 1985, das quantias de Cr\$ 15.874.615 e 94.234.571, resultado de prejuízo fiscal.

Devidamente intimada a Recorrente para explicar a origem e efetiva entrega dos valores, juntou aos autos com a impugnação (fls. 66 a 83), cópias de ordens de créditos por bancos, em sua

B.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-000.415/87-14

Acórdão nº 101-77.676

grande maioria de São Paulo para Cuiabá-MT, realizados pelo acionista KARL. Sobre os documentos, disse o Fisco ter a Recorrente, em grande parte, comprovado as entregas dos valores, mas não feito a prova da origem dos mesmos.

Afirmou a Recorrente, que o numerário teve origem em negócios mantidos pelo acionista KARL na Alemanha, onde possuía inúmeros bens imóveis e era acionista de uma empresa, com rendimento superior a 500.000 MD anual. Segundo o seu entendimento, os balanços juntados, da firma alemã e carta de remessas ao Brasil durante 1985 de 513.846,15 MD (fls.119/239), liquidariam com a questão da origem

Ainda que relevante o fato de que tenham partido de São Paulo ou outras partes do país para Cuiabá-MT os valores, o que indica concentração de renda fora da sede da Recorrente, ainda que não se ponha em dúvida os bens possuídos pelo acionista KARL na Alemanha, entendendo não comprovada a origem do numerário entregue à Recorrente nos referidos exercícios. Assim decidido, porque a forma correta de se provar origem através de moeda estrangeira remetida para o Brasil, seria através de registro junto ao Banco Central, na conformidade com a Lei 4131/63. A Recorrente não fez uma só comprovação de remessa regular, contentando-se, quanto ao ano de 1985, em juntar tradução de carta, noticiando o envio de MD 513.846,15 (fls.233), mais nada. Nenhuma prova fez a Recorrente, mesmo que não via registro Banco Central, da entrada de dinheiro alemão no Brasil. Nem mesmo uma operação de casa de câmbio ou bancária neste sentido se encontra nos autos.

Analisando o que mais consta, verifica-se que o acionista da Recorrente, quanto às suas obrigações fiscais no Brasil, sequer cuidava de mantê-las em dia, pois omisso para com o Imposto de Renda de 1982 a 1985, embora com participação de direito minoritário em uma S/A e credor da importância do capital integralizado pelo acionista de direito majoritário, conforme afirmação fiscal não contestada. As declarações de rendimentos do Sr. KARL, desde que indicassem disponibilidade por recebimento de valores vindos do exterior, já seria um início de prova a favor da Recorrente.



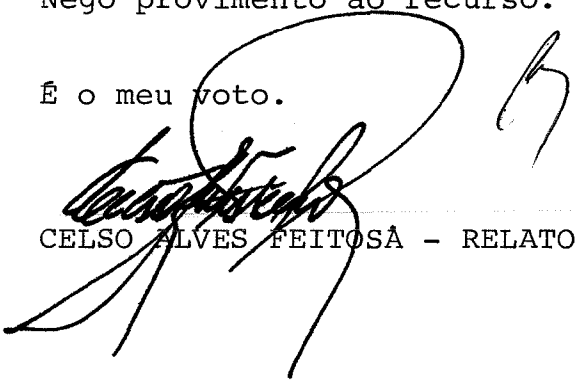
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-000.415/87-14
Acórdão nº 101-77.676

Pelo exposto, entendo que a origem dos valores entregues à Recorrente pelo acionista KARL, não tiveram suas origens devidamente comprovadas, de forma a destruir a presunção de serem eles resultado de operações omitidas pela empresa.

Quanto ao fato de que não possuir a Recorrente interesse em sonegar, por gozar de incentivos fiscais, é ele também insuficiente para ajudá-la, nos casos de lançamento de ofício, conforme estabelecido pelo artigo 486 do RIR/80.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.